



PLO 173/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 173/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Benefícios Fiscais para o exercício de 2024, no âmbito do Município de Anápolis. O projeto visa oportunizar o pagamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, com descontos de juros e multas, permitindo a regularização fiscal de contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

O projeto atende à solicitação do Poder Judiciário do Estado de Goiás, conforme Ofício nº 120/2024/NUPEMEC, que recomenda a criação de uma lei municipal para regulamentar a transação tributária, com base em resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### 2 - FUNDAMENTOS

#### 2.1. Constitucionalidade Material

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, incisos I, II e III, autoriza a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem impostos, taxas e contribuições de melhoria. Além disso, o § 6º do artigo 150 da Constituição estabelece que qualquer isenção, remissão, anistia ou redução de base de cálculo tributário só pode ser concedida mediante lei específica.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecilio,  
nº 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330

anapolis.go.gov.br Page 1 of 3



O projeto em análise observa essa regra, pois se trata de uma lei específica que trata exclusivamente da concessão de benefícios fiscais relativos a tributos municipais. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade com a Constituição, configurando-se materialmente constitucional.

## 2.2. Competência Legislativa do Município

Conforme o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência. A Lei Orgânica do Município de Anápolis também dispõe, em seu artigo 11, inciso IV, que o Município tem a competência privativa para instituir tributos e regulamentar sua arrecadação, inclusive instituir programas de regularização fiscal, como o REFIS/2024.

Portanto, o Município possui plena competência para legislar sobre benefícios fiscais em matéria tributária, desde que observados os parâmetros constitucionais e legais. O projeto de lei, ao instituir um programa de regularização fiscal, está dentro dessa competência e em conformidade com a Lei Orgânica municipal, inexistindo vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

## 2.3. Competência Privativa do Chefe do Executivo

A iniciativa para a criação de leis que envolvam a matéria tributária é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Anápolis, artigo 54, inciso IV. O projeto em análise foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, respeitando o devido processo legislativo.

## 2.4. Necessidade e Oportunidade do Programa de Benefícios Fiscais

A instituição de um programa de benefícios fiscais como o REFIS/2024 é um instrumento eficiente para a regularização de dívidas fiscais, tanto para o contribuinte quanto para o Município. O programa permitirá que os contribuintes regularizem seus débitos de forma menos onerosa, com descontos sobre juros e multas, e o pagamento parcelado.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br



Para o Município, o impacto será positivo, já que haverá incremento de arrecadação extraordinária, permitindo a regularização de créditos que, de outra forma, seriam de difícil recuperação. Além disso, a redução de processos judiciais de execução fiscal contribuirá para a eficiência administrativa, impactando favoravelmente o orçamento municipal.

Observa-se que o projeto está em consonância com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que prevê a regularização de receitas sem comprometer o equilíbrio orçamentário do Município. Ademais, é cediço que o aumento da arrecadação proporcionado pelo REFIS/2024 beneficiará diretamente a prestação de serviços públicos.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 173/2024, que institui o Programa de Benefícios Fiscais para o exercício de 2024, é constitucional e atende aos preceitos legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Anápolis e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta é oportuna e conveniente, pois permitirá que os contribuintes regularizem seus débitos com a Fazenda Pública de forma menos onerosa, ao mesmo tempo em que proporcionará um incremento à arrecadação municipal, beneficiando a gestão pública. Portanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 173/2024.

É o parecer.

Anápolis, de

*Frederico Moreira Caixeta*  
VEREADOR

*Jackson Charles*  
JACKSON CHARLES  
Vereador

*Lisieux José Borges*  
LISIEUX JOSÉ BORGES  
Vereador  
de 2024.



*Afonso Viana*  
Afonso Viana  
VEREADOR

*Cleide M. Hilário de Barros*  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Vereador(a) Relator(a) 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,  
Orçamento e Economia

anapolis.go.gov.br de 3

em 10/24  
*[Assinatura]*  
Presidente